PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1192/2022

Parauapebas, 14 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 094/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa Augusta Casa dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu art. 50, § 1º, que estabelece **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto, que ocorreu em 08 de junho de 2022.**

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação (é o denominado processo legislativo).

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser do Executivo quanto do Legislativo, sendo que algumas são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em relação ao federativo municipal, o processo legislativo está prescrito na Lei Orgânica, que é a Lei Maior e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos na Lei Orgânica, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> **"Veto é o modo de o Chefe do Executivo exprimir sua discordância com o projeto aprovado, por entendê-lo inconstitucional ou contrário ao interesse público."**

No presente caso, verifica-se a necessidade de vetar totalmente **o Projeto de Lei nº 094/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, pois apresentam-se incongruentes ao ordenamento jurídico pátrio, conforme se observa a seguir.

O presente Projeto de Lei, que teve seu início por proposição de vereador municipal, cria o Dia Municipal dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores e reconhece a efetiva necessidade do porte de arma dos CAC's por exercício de atividade de risco e ameaça à integridade física, para fins do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 10.826/2003.

Ocorre que o Projeto de Lei extrapolou a competência legislativa municipal ao legislar sobre matéria de Lei Federal e de competência privativa da União, pois, de acordo com o art. 22, inciso XXII, da Constituição Federal, legislar sobre a competência da Polícia Federal é competência privativa da União, como se vê a seguir:

> **Constituição Federal**
> **Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

Vale destacar o disposto no artigo 2º do Projeto de Lei ora em debate, com o intuito de esclarecer o seu comando normativo:

> **PL nº 094/2022:**
> (...)
> **Art. 2º** Fica reconhecida, no Município de Parauapebas, a efetiva necessidade por exercício da atividade de risco e ameaça à integridade física dos colecionadores, atiradores esportivos e caçadores, para fins do disposto no art. 10 da lei Federal nº 10.826, de 2003.

Observa-se que o PL nº 094/2022 busca estabelecer, no âmbito deste Município, uma presunção legal sobre as atividades de caçador, colecionador e atirador caracteriza-se pela efetiva necessidade do porte, em razão de serem consideradas atividades profissionais de risco ou de ameaça à integridade física de seus praticantes, de modo a perfazer o requisito inscrito no inciso I do § 1º do artigo 10 da Lei Federal nº 10.826/2003 para fim de concessão de porte de arma de fogo.

Advém que, nos termos da Lei Federal citada, a autorização para o cidadão portar arma de fogo é de competência da Polícia Federal, sendo que os agentes da Polícia Federal são obrigados a analisar no requerimento se o cidadão atende aos requisitos previstos na lei, dentre os quais, a demonstração, pelo requerente, de sua efetiva necessidade, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Portanto, verifica-se que a opção do legislador foi expressa em atribuir aos agentes da Polícia Federal a prerrogativa de ponderar se o cidadão atende aos requisitos previstos em lei para ser autorizado a ter o porte de arma, não tendo o legislador municipal competências para subtrai-la da Polícia Federal, o que, conforme demonstrado acima é constitucionalmente outorgado à União.

Nesse sentido, a Lei Municipal não pode reconhecer deliberadamente o atendimento a requisito de Lei Federal, pelo munícipe, em usurpação ao exercício de quem por direito legal o possui e infringindo cabalmente à Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se que a sanção e promulgação do Projeto de Lei nº 094/2022 acarretaria em afronta direta à Constituição Federal.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 094/2022, por ser inconstitucional, contrariando o art. 22, inciso XXII, da Constituição Federal.

Município de Parauapebas, 14 de junho de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL